



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

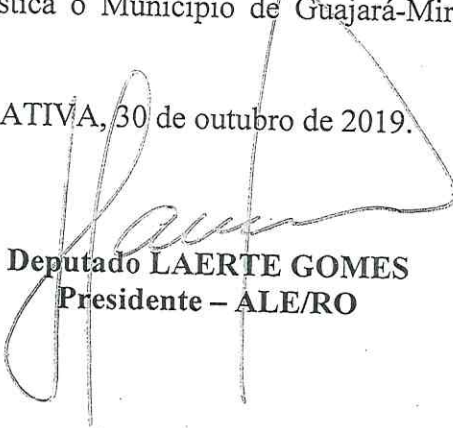
MENSAGEM Nº 319/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEI
Em 05 / 11 / 2019
Horas 11 45
Por: [Assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 34/2019, que “Transforma em Estância Turística o Município de Guajará-Mirim, no âmbito do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de outubro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034/2019

Transforma em Estância Turística o Município de Guajará-Mirim, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica transformado em Estância Turística do Estado de Rondônia o Município de Guajará-Mirim, no âmbito do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Para a execução desta Lei Complementar, o Município de Guajará-Mirim, em consonância com a manifestação dos órgãos técnicos do Estado, proporcionará condições turísticas consolidadas para um turismo efetivo por meio de infraestruturas e de serviços que proporcionem:

- I - transporte por águas, rodovias, estradas de fluxo permanente e aeroporto;
- II - acessibilidade;
- III - comunicação;
- IV - saúde e atendimento médico de urgência e emergência;
- V - fornecimento de água potável;
- VI - coleta de resíduos sólidos;
- VII - segurança pública;
- VIII - informações e apoio turístico adequados aos padrões nacionais e internacionais;
- IX - hospedagem; e
- X - alimentação.

Art. 2º A Estância Turística de Guajará-Mirim oferecerá atrativos de uso público e de caráter permanente, naturais ou artificiais, tais como:

- I - turismo:
 - a) social;
 - b) cultural;
 - c) religioso; e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

d) de sol e praia;

II - ecoturismo;

III - estudo e intercâmbio;

IV - esportes;

V - lazer;

VI - náutica e pesca;

VII - aventura;

VIII - eventos; e

IX - negócios.

Art. 3º Serão disponibilizados cartazes, placas de orientações e cartilhas em 3 (três) idiomas, Português, Inglês e Espanhol para os turistas em geral, bem como cartilha específica para os idosos e Pessoas com Deficiência - PcD.

Parágrafo único. A cartilha específica será instruída por informações e orientações para melhorar a infraestrutura e a qualidade dos produtos e dos serviços turísticos oferecidos aos viajantes idosos e às Pessoas com Deficiência - PcD, contendo:

I - o desenvolvimento da infraestrutura e dos serviços necessários para atender os turistas idosos e as Pessoas com Deficiência - PcD, como:

- a) adequação dos meios de hospedagem, restaurantes e atrações turísticas;
- b) sinalização indicativa com cores fortes e imagens;
- c) implantação de barras horizontais para apoio em banheiros;
- d) instalação de rampas e elevadores alternativos às escadas;
- e) local de atendimento médico de urgência e emergência; e
- f) contatos telefônicos úteis.

II - a descrição de itens de acessibilidade que devem viabilizar o acesso ideal aos empreendimentos turísticos, recursos fundamentais para os idosos e para as Pessoas com Deficiência - PcD, como:

- a) pisos antiderrapantes;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

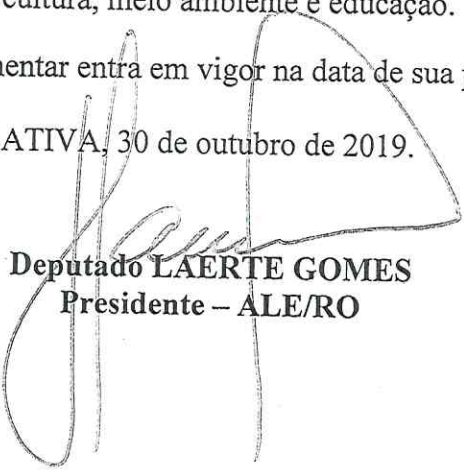
b) vagas reservadas nos estacionamentos; e

c) assentos e filas preferenciais.

Art. 4º O Município de Guajará-Mirim poderá instituir um Conselho Municipal de Turismo constituído, no mínimo, por 8 pessoas, dentre elas: membros da sociedade civil dos setores de hospedagem, alimentação, comércio e receptivo turístico, além de representantes da administração municipal nas áreas de turismo, cultura, meio ambiente e educação.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de outubro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO